



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2022.0000327612**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 2236348-67.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DE PIRAPORA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. ACÓRDÃO COM A EXMA. SRA. DES<sup>a</sup>. LUCIANA BRESCIANI. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GUILHERME STRENGER. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. MARCOS SERGIO DE SOUZA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME G. STRENGER (Presidente), XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, RICARDO ANAFE E FERNANDO TORRES GARCIA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

**LUCIANA BRESCIANI**  
 RELATORA DESIGNADA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Órgão Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2236348-67.2021.8.26.0000**

**Autor:** PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Interessados:** PREFEITO E PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE PIRAPORA E ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 29.676**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Caput do art. 9º, e da expressão “Procurador-Geral do Município” contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus – Advocacia pública – Previsão de cargo público em comissão de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito – Admissibilidade – Alegação de que a escolha desse profissional deve recair, necessariamente, entre procuradores concursados – Rejeição – Arts. 98 a 100 da Constituição Estadual – Aplicabilidade restrita aos Procuradores do Estado, preservada a prerrogativa de auto-organização dos Municípios conforme art. 29 da Constituição Federal – Previsão expressa na Constituição Federal de que o cargo de Advogado-Geral da União é de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, não se podendo reconhecer a inconstitucionalidade de norma municipal equivalente, tão somente por este motivo – Precedentes deste Órgão Especial e do C. STF – Ação improcedente.

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre e culto Relator sorteado, Desembargador Xavier de Aquino:

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do caput do art. 9º, e da expressão “Procurador-Geral do Município” contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus.*

*Alega o autor que os dispositivos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal; diz que o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município de Pirapora do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Bom Jesus não se harmoniza com os arts. 98 a 100 e 115, II e V, da Constituição Paulista, aplicáveis na esfera municipal por força do art. 144, da Constituição Estadual; assevera que as atividades inerentes à advocacia pública são atribuições técnicas e profissionais, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias são reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público, incompatíveis com o livre provimento comissionado irrestrito.*

*Processada a ação, sobreveio manifestação do i. Procurador-geral do Estado (fls. 334/423), batendo-se pela constitucionalidade da norma guerreada.*

*Informações do Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus (fls.344/367) e do Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus (fls. 412/437), pela improcedência da ação.*

*Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls.443/455) pela procedência da ação.*

**É o relatório.**

A ação é improcedente.

A petição inicial ataca previsão legal que dispõe sobre a possibilidade de indicação de Procurador Geral do Município que não integre os quadros da Procuradoria. Requer a declaração da inconstitucionalidade “do caput do art. 9º, e da expressão “Procurador-Geral do Município” contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus, ou, subsidiariamente, dispensar interpretação conforme à Constituição limitando seu provimento comissionado a servidores da carreira da Advocacia Pública Municipal.” (fls. 17)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O entendimento é baseado na interpretação dos arts. 98, § 2º e 100, parágrafo único da Constituição Estadual.

Pois bem.

A Lei Complementar Municipal nº 164/2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus, prevê em seu artigo 9º, ora impugnado, o seguinte (fls. 29):

*Art. 9º. O cargo público em comissão de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, fica definido como Classe Especial, com vencimento-base mensal e requisitos estabelecidos no Anexo V desta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. São atribuições do Procurador-Geral do Município:*

*I – exercer, com autonomia, a direção dos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município, orientando o exercício da advocacia pública em defesa dos interesses jurídicos do Município;*

*II – postular e defender, judicial e extrajudicialmente, em favor do Município nas ações e questões em que for parte ou tiver interesse jurídico;*

*III – prestar orientação ao Prefeito, Secretários e demais unidades administrativas, sempre que necessário, opinando em questões legais e jurídicas pertinentes e atividades administrativas;*

*IV – elaborar pareceres jurídicos e despachos a respeito de assuntos de interesse público, formando acervo de fonte de pesquisa e orientação às unidades administrativas, implicando na eficiência do serviço público.*

Os requisitos para provimento do referido cargo em comissão são os seguintes: “bacharel em direito, inscrição na OAB e 5 (cinco) anos de atividade jurídica na administração pública” (fls. 03).

A validade da livre nomeação da chefia da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

advocacia pública municipal, dentre profissionais de carreira ou não, é reconhecida por este C. Órgão Especial, em consonância com a jurisprudência do STF. Vale citar recente precedente da lavra do d. Desembargador Ferreira Rodrigues, em que declarada a constitucionalidade de regra que prevê esta forma de provimento para o cargo de Procurador Geral do Município, em votação unânime, assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Questionamento de validade de dispositivos e expressões da Lei Complementar n. 206, de 30 de junho de 2010, bem como da Lei Complementar n. 252, de 29 de junho de 2016, ambas do Município de Araçatuba, na parte referente (a) ao critério de escolha do Procurador-Geral do Município; (b) às atribuições do Secretário de Assuntos Jurídicos; e (c) à subordinação da Procuradoria à Secretaria Jurídica.*

*1 - Procurador Geral do Município. Cargo de livre nomeação e exoneração, previsto no § 3º do artigo 6º da Lei Complementar Municipal n. 252/2016. Alegação de que a escolha desse profissional deve recair, necessariamente, entre procuradores concursados. Rejeição. Cargo impugnado que, nesse caso, é de confiança do Chefe do Poder Executivo, com atribuições de direção, chefia e assessoramento. Enquadramento na ressalva de que trata o artigo 115, inciso II, da Constituição Paulista, com reconhecimento, portanto, de validade da investidura excepcional. Dispositivo impugnado, ademais, que reproduz a mesma regra que a Constituição Federal (no artigo 131, § 1º) estabelece para escolha do Advogado Geral da União, ou seja, entre membros de carreira, ou não. Inexistência, ainda, de ofensa ao artigo 132 da Constituição da República (invocado na petição inicial), porque esse dispositivo, na verdade, é destinado aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, excluídos os municipais; e porque o STF já decidiu que o Procurador-Geral, mesmo o Estadual (que está vinculado ao referido artigo 132) "exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado". Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral "independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado" (Embargos de Declaração no RE 446.800).*

*Suposta ofensa às disposições dos artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual. Rejeição. Constituição do Estado que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.*

*Posicionamento alinhado a precedente do Supremo Tribunal Federal que, reformando decisão deste C. Órgão Especial, referente ao Município de Mirandópolis, estabeleceu que a Constituição Federal "não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira", porque tal exigência consta apenas da Constituição Estadual, e na verdade, "restringe-se à organização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, e não de seus Municípios" (RE nº 883.446/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/05/2017).*

*Entendimento que também foi adotado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.270.735/SP, em 1º/09/2020, quando a Suprema Corte voltou a reformar decisão deste C. Órgão Especial, referente ao Município de Rio das Pedras, enfatizando que nessa parte da nomeação do Procurador-Geral, "os dispositivos da Carta estadual não se impõem obrigatoriamente aos municípios, por força da autonomia que lhes foi garantida pela Constituição de 1988, sob pena de ofensa à própria forma federativa do Estado", e que "não há falar tampouco em simetria constitucional da regra que prevê a forma de provimento do cargo de chefia daquela carreira" (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.270.735/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/09/2020).*

*Reiteração desse entendimento em julgado recente (publicado em 07/12/2020), quando a Primeira Turma do STF, nessa matéria específica, reformou outra decisão deste C. Órgão Especial, referente ao Município de Suzano, destacando que a nomeação da chefia dos órgãos da advocacia pública não precisa recair necessariamente entre servidores integrantes da carreira de Procurador, e que a decisão deste Órgão Especial destoa da jurisprudência do STF.*

*Decisão da Primeira Turma, referente a esse último precedente, que foi confirmada pelo Plenário do STF em data recentíssima (17/05/2021), por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência apresentados pela Procuradoria-Geral de Justiça, com anotação, mais uma vez, de que a decisão deste C. Órgão Especial "divergiu do entendimento" daquela Corte "quanto à desnecessidade de nomeação, para o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública, de integrantes de carreira de Procurador". Nesse julgado, o Plenário deixou assentado que o acórdão da 1ª Turma, objeto de impugnação nos embargos de divergência, "aborda explicitamente a situação do Chefe do órgão de advocacia pública", enquanto o precedente paradigma colacionado pela Procuradoria-Geral de Justiça, diferentemente, "trata do exercício de funções de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo por servidores ocupantes de cargo em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*comissão", ou seja, distinguiu entre cargos técnicos de direção e assessoramento (que realmente pressupõe ocupação por servidor concursado) e a chefia da Advocacia (que considerou de livre escolha entre servidores de carreira ou não) para concluir dessa forma pela "ausência de similitude entre os julgados colocados em confronto" (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.278.974/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 17/05/2021).*

*Por fim, ainda mais recentemente, em 24/05/2021, a Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário n. 1.292.739, do Município de Campo Limpo Paulista, de relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu que como "inexistem normas constitucionais de reprodução obrigatória que imponham ao poder legislativo local a instituição de advocacia pública municipal, não há falar tampouco em simetria constitucional da regra que prevê a forma de provimento do cargo de chefia daquela carreira ou da forma da organização administrativa daquele órgão". Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal – ao invés de reformar - confirmou a decisão deste Órgão Especial que (desta vez), por maioria de votos, reconheceu a validade de dispositivos da lei impugnada na ADIN 2091758-65.2019.8.26.000, de minha relatoria, ou seja, a Suprema Corte decidiu que a decisão objeto do agravo regimental (que confirmou a decisão deste Órgão Especial), com base na autonomia municipal, "está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal" nessa questão da nomeação de seu Procurador-Geral.*

*Em julgado anterior, aliás, este C. Órgão Especial, examinando leis vigentes àquela época, no Município de Araçatuba, já havia ressaltado expressamente "o direito de o Prefeito continuar livremente escolhendo, em molde de prover em comissão nos respectivos cargos, seus Secretários Municipais, o Chefe de seu Gabinete e o Procurador Geral do Município" (Embargos de Declaração na ADIN 994.09.221010-0/50001, Rel. Des. Palma Bisson, j. 26/05/2010), daí o reconhecimento de validade do critério de escolha também sob esse fundamento.*

*2 – Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV e XV do artigo 239, e artigos 245 e 246, da Lei Complementar Municipal n. 206/2010. Dispositivos que atribuem atividades típicas de advocacia pública à Secretaria e ao Secretário de Assuntos Jurídicos. Inadmissibilidade. Secretário Municipal que ocupa cargo político (CF, art. 29, V, artigo 39, § 4º) e que, nessa condição, tendo atribuições próprias e específicas compatíveis com o munus governamental, não pode acumular as funções técnicas e permanentes dos dispositivos acima mencionados. Atribuições que, se mantidas, implicaria criação de carreira paralela à Advocacia Pública. Inconstitucionalidade reconhecida, por ofensa à disposição do artigo 111 da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Constituição Estadual. Precedentes. Preliminar de coisa julgada rejeitada, nesse tópico, pois as atribuições acima mencionadas não foram objeto de questionamento na ADIN 994.09.221010-0/50001. Preservação, entretanto, das atribuições do inciso V do artigo 239, bem como dos artigos 238 (exceto a parte final) e 240, ambos da Lei Complementar Municipal n. 206/2010, porque revelam atividades de coordenação, planejamento e articulação compatíveis com a natureza política do cargo de Secretário Municipal.*

*3 – Artigo 5º, § 1º; artigo 6º, inciso VI; artigo 9º, incisos II, III, X e XI, bem como artigo 14 da Lei Complementar Municipal n. 252, de 29 de junho de 2016. Dispositivos que subordinam a Procuradoria Jurídica (e os Procuradores) ao Secretário e à Secretaria de Assuntos Jurídicos. Alegação de incompatibilidade dessa norma com o artigo 98 da Constituição Paulista, que exige a subordinação da Procuradoria Jurídica diretamente ao Chefe do Poder Executivo. Rejeição. Constituição do Estado que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Inaplicabilidade, nesse caso, do princípio da simetria ou da norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. Vinculação, ademais, que não retira da Procuradoria Municipal o atributo de instituição de natureza essencial à administração da Justiça e à Administração Pública; e também não afeta a garantia de independência (técnica) dos Procuradores, nem ofende o princípio da indisponibilidade do interesse público, sobretudo porque os dispositivos impugnados, depois da nulidade declarada no item anterior, não excluem desses profissionais (nem atribuem ao Secretário Municipal) atividades que seriam típicas de Advocacia Pública. Não custa anotar, sob esse aspecto, que a atividade de supervisão e coordenação, nesse caso, é mera decorrência da estrutura organizacional, não interferindo na independência técnica dos procuradores. Preservação da norma que, nesse caso, encontra fundamento no princípio da autonomia municipal; e que está alinhada ao entendimento (pacífico e atual) do Supremo Tribunal Federal sobre este tema específico, referente à constitucionalidade de vinculação da Procuradoria à Secretaria.*

*4 - Ação julgada parcialmente procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253388-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 17/12/2021)*

Ressalta-se que a única divergência apresentada, àquela ocasião, foi no sentido de julgar a ação totalmente improcedente, nos





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

termos da declaração de voto do i. Desembargador Torres de Carvalho.

De fato, em atenção a diversos julgados do C. Supremo Tribunal Federal, este Órgão Especial reconheceu que os precedentes referentes à impossibilidade de exercício da advocacia pública por ocupantes de cargo em comissão não implicam a inconstitucionalidade da nomeação, especificamente para o cargo de Procurador-Geral, de pessoas estranhas à carreira de procurador municipal.

Isso porque, por um lado, as normas constitucionais destacadas referem-se especificamente aos Advogados da União e Procuradores dos Estados, preservando neste aspecto a prerrogativa de auto-organização dos Municípios conforme art. 29 da Constituição Federal. Por outro, mesmo no contexto do art. 131 da Carta Magna o cargo de Advogado-Geral da União é expressamente destacado como de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, não se podendo tomar norma municipal ou estadual equivalente por inconstitucional tão somente por este motivo.

Na mesma linha, cita-se o seguinte julgado de minha Relatoria, no qual, igualmente, as divergências apresentadas cingiram-se a questões diversas da ora debatida, para julgar a ação parcialmente procedente, em menor extensão, nos termos das declarações de voto dos d. Desembargadores Torres de Carvalho e Décio Notarangeli:

*Direta de Inconstitucionalidade – Município de São José do Rio Preto – Alegação de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 227/2006, 230/2007, 245/2007 e 346/2011; Preliminares – Art. 53 da LCM nº 346/2011 – Incorporação de diferença de remuneração correspondente ao exercício de cargo em comissão – Vedação constitucional introduzida pela EC nº 49/2020,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*posterior à lei impugnada - Inadequação da via eleita – Precedentes – Art. 73 da LCM nº 227/2006 – Revogação expressa pelo art. 65 da LCM nº 346/2011, anterior ao ajuizamento – Ausência de interesse processual – Preliminares acolhidas; LCM nº 346/2011 – Cargos em comissão - "Chefe de Gabinete", "Diretor", "Chefe de Coordenadoria" e "Chefe de Divisão" – Descrição excessivamente genérica de atribuições, sem demonstração do atendimento aos requisitos de funções de chefia, direção ou assessoramento na formulação fixada pelo C. STF quando do julgamento do Tema nº 1.010 de Repercussão Geral – Não evidenciada a necessária relação de confiança com o agente nomeador – Injustificada inobservância da regra de provimento por concurso público – Violação ao art. 115, II e V da Constituição Estadual – Ação julgada procedente em relação aos arts. 31, 32, 33 e 34 da LCM nº 346/2011; LCM nº 346/2011 – Cargos em comissão de "Assessor de Secretaria" e "Assessor Especial" – Típica função de assessoramento, evidenciada a relação de confiança – Compatibilidade com a ordem constitucional – Ação improcedente em relação aos arts. 35 e 36 da LCM nº 346/2011; LCM nº 346/2011 – Funções gratificadas – "Chefe de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - FG.101.1" e "Chefe de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS - FG.101.1" – Posição de comando e supervisão, com amplo espectro de discricionariedade e participação em decisões políticas – Ausência de violação à ordem constitucional – Ação improcedente em relação ao art. 42 da LCM nº 346/2011; LCM nº 346/2011 – Funções gratificadas – "Chefe de Departamento - FG.101.6", "Gerente Nível IV - FG.101.5", "Gerente Nível III - FG.101.4", "Gerente Nível II - FG.101.3", "Gerente Nível I - FG.101.2" e "Assistente Técnico - FG.102.1" – Inobservância dos requisitos constitucionais – Ação procedente em relação aos arts. 41, 43, 44, 45, 46 e 47 da LCM nº 346/2011; LCM nº 245/2007, com redação dada pela LCM nº 415/2014 e pelo art. 61 da LCM nº 346/2011 – Cargo de "Diretor da Administração Fiscal e Tributária" e funções gratificadas de "Assistente Fiscal - FG.102.1", "Chefe da Inspeção Fiscal Tributária - FG.101.6", "Chefe de Departamento de Inteligência Fiscal - DIF - FG.101.6", "Julgador-Chefe - FG.101.6" – Nomeação restrita a servidores integrantes da carreira de auditor fiscal – Atribuições de caráter técnico, correspondentes à execução de funções permanentes do Fisco municipal – Desatendimento do art. 115, II e V da Constituição Estadual – Ação procedente em relação aos arts. 40, 42, 46, §2º do art. 46-A, e art. 71 da LCM nº 245/2007; LCM nº 227/2006 – Advocacia pública – Previsão de nomeação de Procurador Geral pelo Prefeito, que pode recair ou não entre os integrantes da Procuradoria – Admissibilidade – Arts. 98 a 100 da Constituição Estadual – Aplicabilidade restrita aos Procuradores do Estado, preservada a prerrogativa de auto-organização dos Municípios conforme art. 29 da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Constituição Federal – Previsão expressa na Constituição Federal de que o cargo de Advogado-Geral da União é de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, não se podendo reconhecer a inconstitucionalidade de norma municipal equivalente, tão somente por este motivo – Precedentes deste Órgão Especial e do C. STF, inclusive em Embargos de Divergência – Cargos de "Assessor Especial" e "Assessor - Referência C-2" – Limitação do exercício de atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo a servidores admitidos por concurso – Lei atacada que restringe a nomeação ao cargo de assessor a Procuradores de carreira, com ingresso por concurso público – Atribuições típicas de assessoramento especializado à tomada de decisões em atividades finalísticas – Ausência de ofensa à ordem constitucional – Ação improcedente em relação aos arts. 3º, 10, 17, e 33, I da LCM nº 227/2006; LCM nº 230/2007 – Funções gratificadas – Total ausência de descrição de atribuições – Inviabilidade de verificação do cumprimento dos requisitos do art. 115, II e V da Constituição Estadual – Delegação da fixação de atribuições a ato infralegal do Executivo que representa violação à reserva legal para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, conforme art. 19, III da CE – Desatendimento dos critérios fixados no Tema nº 1.010 pelo C. STF - Precedentes deste Órgão Especial – Ação procedente em relação aos arts. 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42, 45, 54, 57, 60, 63, 66, 69, 72, 75 e 84 da LCM nº 230/2007; LCM nº 230/2007 – Gratificação por Desempenho de Atividade Especial – Art. 12, § 1º, "g" e "h" – Benefício pago pelo desenvolvimento de atividades distintas das atribuições dos cargos de origem – Não demonstrada incompatibilidade com os arts. 111 e 128 da Constituição Estadual – Ação improcedente em relação ao art. 12, §1º, "g" e "h" da LCM nº 230/2007; Modulação – Necessidade de reorganização do quadro de pessoal do Município – Prestação de serviços de boa-fé pelos ocupantes dos cargos e funções discutidos – Concedida a modulação de efeitos por 120 dias a partir do julgamento desta ação, observada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Ação parcialmente procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2056374-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 07/03/2022) destacamos*

Ademais, as atribuições listadas na norma ora impugnada ultrapassam atividades meramente técnicas ou burocráticas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

evidenciando típica função de “Procurador Geral do Município”, com necessária relação especial de confiança.

Para efeito de comparação, novamente merece destaque o precedente antes mencionado (ADI 2253388-96.2020.8.26.0000), em que declarada a constitucionalidade da forma de provimento de cargo similar do Município de Araçatuba, cujas atribuições são as seguintes:

*Art. 39 Compete à Procuradoria Geral do Município: I - representar judicial e extrajudicialmente o município em qualquer Foro ou Juízo; II - representar o município perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outros órgãos de fiscalização financeira e orçamentária de quaisquer das esferas de governo; III - representar a Fazenda Municipal nas assembleias das sociedades de economia mista e empresas públicas e outras entidades de que participe o município; IV - analisar e emitir pareceres, resguardando o município, no âmbito administrativo, informando os meios legais para agir ou deixar de agir de acordo com os princípios da Administração Pública e a legislação vigente; V - assistir o Prefeito no controle da legalidade dos atos administrativos; VI - coordenar funcionalmente as atividades das Procuradorias; VII - assessorar na propositura ou na defesa de ações judiciais de interesse público ou do erário; VIII - representar às autoridades competentes por inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos municipais; IX - apreciar, em grau de revisão, pareceres e outros atos submetidos à Procuradoria Geral do Município; X - promover estudos de natureza jurídico-administrativa; XI - encaminhar aos órgãos competentes pareceres que detectem irregularidades; XII - executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.*

***Art. 40 São atribuições do Procurador Geral do Município comandar e supervisionar a execução das atribuições de que trata o artigo anterior, bem como representar o município de Araçatuba em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais, bem como assistir o Prefeito e demais órgãos da Prefeitura Municipal nos aspectos jurídicos, coordenando atividades da Procuradoria Geral do Município e o trabalho integrado com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, homologando ou não pareceres dos procuradores do município.***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Desta forma, tem-se que o cargo em tela está em conformidade com a ordem constitucional.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, julgo improcedente a ação.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**  
Relatora designada